



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		46\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 31:587 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de reconstrução do balneário do Hospital de Santo António dos Capuchos.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 31:588 — Torna aplicável, em determinados casos, ao parecer do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas a que se refere o § 2.º do artigo 34.º do decreto n.º 17:881, o disposto no decreto n.º 19:010 — Suspende provisoriamente a publicação no *Boletim Oficial* das colónias dos documentos referidos nos n.ºs 1.º a 4.º dos artigos 48.º e 50.º e no artigo 51.º do decreto n.º 17:881.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 31:589 — Abre um crédito destinado ao pagamento das rendas de Agosto a Dezembro do corrente ano económico da casa onde se encontram instaladas as oficinas da Escola Industrial Infante D. Henrique, do Porto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 31:587

Considerando que foram adjudicadas ao empreiteiro José Duarte Pinto as obras de reconstrução do balneário do Hospital de Santo António dos Capuchos;

Considerando que, para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1941 e o de 1942;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José

Duarte Pinto para a execução das obras de reconstrução do balneário do Hospital de Santo António dos Capuchos.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras realizadas, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendêr com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 60.000\$ no corrente ano económico e de 64.900\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 31:588

Atendendo ao que, em face das actuais circunstâncias, foi proposto por alguns governadores coloniais;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em caso de justificada urgência, ao parecer do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas a que se refere o § 2.º do artigo 34.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, é aplicável o disposto no decreto n.º 19:010, de 1 de Novembro de 1930. Quando, porém, a urgência de cada caso não se compadeça com esta formalidade e a sua importância não seja superior a 500.000\$ nas colónias de governo geral e a 200.000\$ nas restantes colónias ou importâncias equivalentes, ao câmbio do dia, em moeda local, o citado parecer do referido tribunal pode ser dispensado por despacho expresso do respectivo governador geral ou de colónia e sob a responsabilidade civil e criminal do director dos serviços de Fazenda da colónia.

§ único. Sempre que o parecer do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas fôr dispensado, nos termos da segunda parte do corpo deste artigo, o respectivo processo, completo, original ou por cópia autêntica, será enviado pelo primeiro correio ao Ministério das Colónias, para efeito de exame e apuramento de responsabilidade, se a houver.